

FOLHA DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO 57/000.014/2021	FOLHA 606
	RUBRICA Nivaldo	30/06/2021

Tomada de Preços n. 06/2021

Objeto: Execução da obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas do Parque Industrial, município de Jardim/MS.

Processo: 57/000.014/2021

Senhora Diretora-Presidente,

Trata-se de Julgamento de Recurso, interposto tempestivamente pela proponente **ER-X CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ. N. 15.417.025/0001-62, contra a decisão proferida por ato desta Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou.

A Comissão Permanente de Licitação, nos termos do parágrafo 3º art. 109 da Lei n. 8.666/93, comunicou sua interposição aos demais participantes do certame através do Diário Oficial do Estado n. 10.540, do dia 17/06/2021 e, tempestivamente, a empresa RAINHA CONSTRUTORA LTDA-ME, devidamente qualificada nos autos, protocolou recurso administrativo em contraposição ao recurso apresentado.

Em breve síntese, aduz a recorrente em suas razões de recurso:

1. Que não apresentou atestados para comprovar as quantidades exigidas no "item 6 – Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto armado, PB, Classe PA-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. de 1.500mm, acreditando que a Comissão Licitante se apoiaria no critério de similaridade,
2. Que apresentou atestados com quantidades muito maiores que as exigidas para os itens 1,2,3,4 e 5, que pelo critério de similaridade somaria 1.897,75m e atenderia plenamente as quantidades exigidas para os itens similares e idênticas em processo executivo, dos itens de 1 a 6 cuja soma resultaria em 673,51m exigidos, de modo que a decisão de inabilitar a empresa se mostrou equivocada.

Em contraposição ao recurso apresentado, a empresa Rainha Construtora Ltda-ME, sustenta que a inabilitação da Recorrente se deu de forma correta, visto que a mesma descumpriu aos termos do Edital e que a decisão administrativa apenas observou seu dever de vinculação ao instrumento convocatório, sustenta, também, que os atestados apresentados pela recorrente são todos de dimensões inferiores àquele que não compõe seu acervo técnico, não podendo se valer da prerrogativa da similaridade, vez que, as certidões fornecidas não são de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pressuposto indispensável para tanto.

FOLHA DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO 57/000.014/2021	FOLHA
	RUBRICA Nivaldo	30/06/2021

É o necessário.

Antes de analisarmos detidamente as razões da recorrente, se faz necessário ressaltar que esta Comissão sempre praticou seus atos em estrita conformidade com os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios licitatórios dispostos no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Assim, a inabilitação do Recorrente leve por fundamento o não atendimento ao subitem 5.1.14 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

5.1.14 - Complementarmente a classificação cadastral já processada, nos termos do subitem 5.2 das normas cadastrais da AGESUL, será exigido atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA/CAU, comprovando que a licitante e/ou seu Responsável Técnico já executou serviços de características semelhantes aos aqui licitados, nas quantidades mínimas relacionadas no quadro abaixo, tidos como de maior relevância:

Subitem	Especificações	Unidade	Quantidade
1	Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto simples, PB, Classe PS-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. de 400mm.	m	70,00
2	Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto simples, PB, Classe PS-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. de 600mm.	m	34,88
3	Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto armado, PB, Classe PA-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. de 800mm.	m	157,79
4	Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de	m	215,34

FOLHA DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO 57/000.014/2021	FOLHA 607
	RUBRICA Nivaldo	30/06/2021

	concreto armado, PB, Classe PA-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. de 1000mm.		
5	Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto armado, PB, Classe PA-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. de 1200mm.	m	30,00
6	Drenagem de Águas Pluviais (assentamento de tubo de concreto armado, PB, Classe PA-1, para redes coletoras de águas pluviais) diam. de 1500mm.	m	165,50
7	Imprimação da base com asfalto diluído CM-30.	m ²	1.557,48
8	Concreto Betuminoso Usinado à quente (CBUQ) camada de rolamento de 3,0 cm.	m ³	46,72

Esta decisão, na ocasião da sessão privativa da comissão, realizada no dia 1º de junho de dois mil e vinte e um, para julgamento da habilitação, se baseou no fato de Recorrente não ter apresentado os atestados exigidos para o Item 6 do subitem 5.1.14 do Edital, que é de 165.50ms (m²).

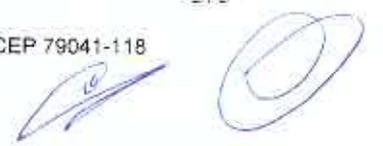
Registra-se que a Recorrente reconhece que não apresentou atestados para comprovar as quantidades exigidas no Item 6, acreditando que a CPL se apoiaria no critério de similaridade, por haver apresentado atestados em quantia superior ao exigido em relação aos demais Itens.

Quanto ao critério de similaridade, alegado pela Recorrente, encontra-se previsão no § 3º do Art. 30 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

"§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Contudo, verifica-se que o somatório em metros lineares dos Itens 1 a 5 do subitem 5.1.14 não suprem ao solicitado no item 6, pois para este, a complexidade tecnológica e operacional dos serviços superam aos demais serviços de assentamento de tubos de diâmetros de 400mm a 1.200mm. Quanto maior o diâmetro do tubo, maior a complexidade operacional, seja pelo peso do tubo de 1.500mm ser muito superior ao peso dos tubos com diâmetros inferiores, seja pela profundidade das valas e conseqüentemente no escoramento das mesmas.

Como pôde ser observado, está comprovado que os atestados apresentados para os itens 1 a 5 não suprem o exigido no item 6, não podendo a CPL apoiar-se no critério de similaridade de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, previsto no §3º do art. 30 da Lei 8666/93, para habilitar a recorrente, ou mudar



FOLHA DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO 57/000.014/2021	FOLHA
	RUBRICA Nivaldo	30/06/2021

sua decisão, agindo a CPL de forma correta, visto que sua conduta é regida pelo princípio da legalidade.

Desta forma, se a Recorrente sabia de sua condição e discordava das disposições contidas no instrumento convocatório, deveria ter formulado sua impugnação no momento oportuno aos termos do Edital, Porém não o fez.

Assim, a ora recorrente, desatendeu o estabelecido no subitem 5.1.14 do edital de licitação, não podendo a Administração ir de encontro ao que foi nele estabelecido.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

" A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Neste caso, seguindo ainda os dispostos nos arts. 41 e 48, inciso I, da Lei 8.666/93, não resta alternativa a esta Comissão senão em manter a inabilitação da Recorrente;



FOLHA DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO 57/000.014/2021	FOLHA 608
	RUBRICA Nivaldo	30/06/2021

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. RMS 10847 MA 1999/0038424-5, já se manifestou neste sentido:

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE.

DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

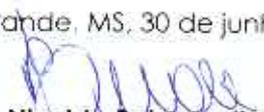
III - Recurso desprovido.

Art. 48. Serão desclassificadas:

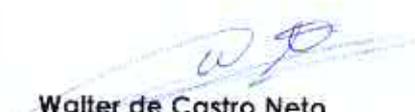
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante **ER-X CONSTRUÇÕES LTDA** e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão de inabilitação exarada na Tomada de Preços n. 06/2021 e, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, faz subir o presente recurso a Vossa Senhoria, devidamente informado, para decisão.

Campo Grande, MS, 30 de junho de 2021.


Nivaldo Belamoglie
Presidente da CPL


Ademir da Silva Nery
Membro


Walter de Castro Neto
Membro

	Nº DO PROCESSO	FOLHA
FOLHA DE PROCESSO	57/000.014/2021	609
	RUBRICA Maria do Carmo	01/07/2021

DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO Nº: **57/000.014/2021**
REQUERENTE: **ER-X CONSTRUÇÕES LTDA**
LICITAÇÃO: **Tomada de Preços n. 06/2021.**
ASSUNTO: **Recurso Administrativo**

O recurso administrativo interposto pela empresa **ER-X CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ n. 15.417.025/0001-62, visam a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no certame.

Constam do recurso administrativo suas inclusas razões e a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do despacho da Comissão Permanente de Licitação, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei nº 8.666/1993, além das previsões do edital de licitação, **RECEBO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa ER-X Construções Ltda, e, no mérito decidido pelo seu **IMPROVIMENTO**, MANTENDO a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Retorne-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção dos demais procedimentos pertinentes, atentando-se para publicidade da presente decisão.

Campo Grande, 01/07/2021.



MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
Diretora-Presidente da AGEHAB

